



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093500 - MG (2025/0430346-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : VERA LUCIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADVOGADA : SARAH REBOUCAS NASCIMENTO - MG130832

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da súmula 182/stj.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, iii, do cpc/2015; e (ii) saber se houve demonstração concreta, apta a afastar o óbice da súmula 7/STJ, de que a tese recursal poderia ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e do enunciado da súmula 182/STJ.

4. Para afastar o óbice da súmula 7/STJ, não basta alegação genérica de que a matéria é exclusivamente jurídica; é imprescindível cotejar o acórdão recorrido com as razões do recurso especial, demonstrando a possibilidade de revisão sem nova análise do conjunto fático-probatório.

5. No caso, as razões recursais foram genéricas e não explicitaram, de modo específico, como seria possível superar o fundamento de inadmissibilidade sem revolvimento probatório,

caracterizando desrespeito ao princípio da dialeticidade e atraindo a incidência da súmula 182/STJ.

6. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, ficam prejudicadas as demais alegações do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093500 - MG (2025/0430346-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : VERA LUCIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADVOGADA : SARAH REBOUCAS NASCIMENTO - MG130832

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da súmula 182/stj.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, iii, do cpc/2015; e (ii) saber se houve demonstração concreta, apta a afastar o óbice da súmula 7/STJ, de que a tese recursal poderia ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e do enunciado da súmula 182/STJ.

4. Para afastar o óbice da súmula 7/STJ, não basta alegação genérica de que a matéria é exclusivamente jurídica; é imprescindível cotejar o acórdão recorrido com as razões do recurso especial, demonstrando a possibilidade de revisão sem nova análise do conjunto fático-probatório.

5. No caso, as razões recursais foram genéricas e não explicitaram, de modo específico, como seria possível superar o

fundamento de inadmissibilidade sem revolvimento probatório, caracterizando desrespeito ao princípio da dialeticidade e atraindo a incidência da súmula 182/STJ.

6. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, ficam prejudicadas as demais alegações do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por Banco Pan S.A., em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1043-1044, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1048-1057, e-STJ), no qual o insurgente sustenta que impugnou, de forma específica, o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, afirmando ter demonstrado violação aos arts. 412 do Código Civil e 537, parágrafo 1, do Código de Processo Civil, além de desproporção do valor das astreintes (R\$ 50.000,00) em face da obrigação principal (R\$ 14.310,28), com enriquecimento sem causa, e requerendo o juízo de retratação para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 1062.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Infere-se das razões do agravo, que a insurgência da agravante quanto ao juízo de admissibilidade realizado na origem consistiu tão somente em refutar, de forma genérica e parcial, a decisão agravada, sem impugnar especificamente os seus fundamentos.

Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa

de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, parágrafo 4, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, parágrafo 4, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, parágrafo 2, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018)

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula 7 do STJ.

Com relação à impugnação da Súmula 7 do STJ, é fundamental registrar que a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas e/ou de que a matéria seria apenas jurídica, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada.

É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial, a fim de demonstrar a possibilidade de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente

que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.022.498/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

No agravo em recurso especial, assim se manifestou o ora recorrente (fls. 1020-1021, e-STJ):

O fundamento do tribunal a quo para a inadmissibilidade do recurso especial interposto pela agravante, relativo à incidência do Enunciado nº 7 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é insustentável. Isso porque, como já exposto anteriormente, a irresignação da agravante se restringe ao controle estrito da legalidade da conclusão apresentada pelo tribunal a quo.

É óbvio que toda a decisão judicial tem como pano de fundo os fatos existentes nos autos. Entretanto, a legalidade ou não da conclusão exarada pelos tribunais se faz por meio de controle estrito, sem que isso enseje reapreciação de provas e fatos ou mesmo interpretação de cláusulas contratuais. E isso por uma razão muito simples: as questões jurídicas resultam de questões da vida real – dos fatos. Nesse sentido é válida a lição de Montesquieu:

As leis, no significado mais amplo, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas, e, neste sentido, todos os seres têm as suas leis: a Divindade tem as suas leis, o mundo material tem as suas leis, as inteligências superiores ao homem têm as suas leis, os animais têm as suas leis, o homem tem as suas leis¹

No presente caso, a verificação da legalidade da decisão do Tribunal a quo em momento algum resvala na necessidade de revolvimento fático. Com efeito, as violações apontadas pela agravante são evidentemente aferíveis em um controle estrito da legalidade da conclusão proferida pelo Tribunal a quo, ou seja, requerem uma análise estritamente jurídica de fatos já consolidados nos autos.

Portanto, não incide no caso em destaque o Enunciado nº 7 da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão agravada merece reparo.

Como se verifica, no caso em apreço, o recorrente somente limitou-se a alegações genéricas, o que importa em desrespeito ao princípio da dialeticidade. Não houve a devida impugnação específica.

Vale dizer, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova - ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Com a manutenção da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, as demais alegações do agravo interno restam prejudicadas.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.500 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430346-6

Número de Origem:

04962139220258130000 10000230013179001 10000230013179002 10000230013179003
10000230013179004 4962139220258130000 50201945120208130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : VERA LUCIA DAS GRACAS RIBEIRO

ADVOGADOS : FERNANDO COTTA ORNELLAS - MG073428

SARAH REBOUCAS NASCIMENTO - MG130832

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : VERA LUCIA DAS GRACAS RIBEIRO

ADVOGADA : SARAH REBOUCAS NASCIMENTO - MG130832

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026